



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

WELLYDDNA PAULA SANTOS PONTES

**O ENSINO DA MÚSICA COMO INSTRUMENTO DE
DEMOCRATIZAÇÃO DA CULTURA: UMA ANÁLISE DOS
PRINCIPAIS DESAFIOS PARA A APLICABILIDADE DA LEI Nº
11.769/2008**

CAMPINA GRANDE – PB
2014

WELLYDDNA PAULA SANTOS PONTES

**O ENSINO DA MÚSICA COMO INSTRUMENTO DE
DEMOCRATIZAÇÃO DA CULTURA: UMA ANÁLISE DOS
PRINCIPAIS DESAFIOS PARA A APLICABILIDADE DA LEI Nº
11.769/2008**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Professor Doutor Flávio Romero
Guimarães

CAMPINA GRANDE – PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

P813e Pontes, Wellyddna Paula Santos.

O ensino da música como instrumento de democratização da cultura [manuscrito] : uma análise dos principais desafios para a aplicabilidade da lei 12.769/2008 / Wellyddna Paula Santos Pontes. - 2014.

31 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Dr. Flávio Romero Guimarães, Departamento de Direito Público".

1. Direitos culturais. 2. Democratização da cultura. 3. Ensino de Música - Escolas. I. Título.

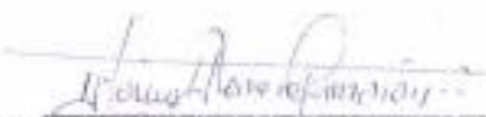
21. ed. CDD 306

WELLYDDNA PAULA SANTOS PONTES

**O ENSINO DA MÚSICA COMO INSTRUMENTO DE
DEMOCRATIZAÇÃO DA CULTURA: UMA ANÁLISE DOS
PRINCIPAIS DESAFIOS PARA A APLICABILIDADE DA LEI Nº
11.769/2008**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 25 de fevereiro de 2014



Prof. Doutor Flávio Rogério Guimarães / UEPB
Orientador



Prof. Doutor Demuel Dourado Guerra Sobrinho / UFCG
Examinador



Prof. Doutor Rinaldo dos Santos Bezerra / UEPB
Examinador

O ENSINO DA MÚSICA COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DA CULTURA: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS DESAFIOS PARA A APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.769/2008

PONTES, Wellyddna Paula Santos¹

RESUMO

O presente trabalho apresenta reflexões acerca do ensino da música como instrumento propiciador de democratização cultural. Nesse contexto, analisamos os principais desafios à aplicabilidade da Lei 12.769/2008 e, conseqüentemente, para a democratização cultural por meio da educação musical. Para os fins pretendidos, utilizamos no presente estudo o método de abordagem dedutivo, através de uma pesquisa descritiva e bibliográfica. Assim, inicialmente, apresentamos um breve histórico dos direitos culturais. Logo após, analisamos as principais concepções de cultura, afirmando a concepção sociológica como objeto do presente estudo, refletindo, assim, acerca da relação da cultura com a educação e a arte. Neste sentido, relatamos os principais marcos no ensino da música no Brasil, até chegarmos a Lei 12.769/2013, que altera a Lei 9.394/1996 (LDB) e trata da obrigatoriedade do ensino de música na educação básica. Diante disso, refletimos sobre os principais desafios de aplicabilidade da referida norma e, com isso, as dificuldades de concretizar, de fato, o ensino da música como meio de acesso à cultura. Sendo assim, observamos que a mera previsão legal não é suficiente para a que o ensino da música seja realidade na educação básica, sendo necessário a superação de vários obstáculos e desafios, tanto para que a conteúdo da norma seja aplicado, quanto para que a educação musical possa, de fato, ser instrumento de democratização cultural.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos culturais. Democratização da cultura. Ensino de Música nas Escolas. Lei 11.769/2008.

¹ É graduanda do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas. E-mail para contato: wellyddna@hotmail.com.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS CULTURAIS	7
2 A INTERFACE DA CULTURA COM A EDUCAÇÃO	10
3 O ENSINO DA MÚSICA NAS ESCOLAS DO BRASIL	14
4 A LEI Nº 11.769/2008 E SUA APLICABILIDADE NA EDUCAÇÃO BÁSICA	17
5 O ENSINO DA MÚSICA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS CULTURAIS	24
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

O acesso à produção e consumo da cultura é um direito humano essencial ao desenvolvimento pleno das capacidades do indivíduo. Por meio dele, o indivíduo pode desenvolver as suas potencialidades e, conseqüentemente, sentir-se parte da sociedade, tendo acesso aos direitos culturais e conquistando os objetivos pretendidos pela cidadania cultural.

Sob essa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 consagrou os direitos culturais em seu texto normativo, dispondo no art. 215 que é dever do Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional a todos, devendo apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No arranjo social em que vivemos, percebemos que, de maneira recorrente, o consumo da produção cultural fica restrito a alguns setores da sociedade, de sorte que, mesmo quando há melhoramentos para garantir e incentivar à produção cultural nacional, o consumo de cultura pela totalidade da população resta prejudicado, visto que poucos têm as condições necessárias de acessar as produções culturais, ficando o direito universal, mencionado no artigo 215 da CF distante de ser concretizado.

O direito humano fundamental à cultura apresenta um arcabouço de manifestações, possuindo um conteúdo bastante denso e multifacetado. A cultura não se limita aos meios simbólicos pelos quais pode ser expressa, mas também abarca o produto da interação dos indivíduos, consistindo, assim, em um conceito muito abrangente. Portanto, concretizar o pleno exercício dos direitos culturais é uma tarefa árdua, o que necessita da congruência de diversos fatores em conjunto para o real cumprimento de suas finalidades.

Assim, é necessário, assegurar a produção cultural, consubstanciada nos meios simbólicos de expressão, garantir a preservação aos patrimônios culturais, propiciar meios de estímulo para novas criações, instrumentalizar o acesso aos bens culturais - consistindo em um desafio instituir meios para um acesso indiscriminado -, incentivar as manifestações culturais, dentre diversos outros pontos de igual importância.

Nesse trabalho, analisaremos a música, com ênfase na Lei 11.769/2008 (que obriga o ensino da música na educação básica), como um dos fatores para concretização do direito fundamental à cultura, servindo como instrumento, tanto sob o aspecto de elemento de expressão cultural, como sob o aspecto de meio de manifestação artística dos indivíduos.

Dessa maneira, o ensino da música pode ser utilizado como veículo para conduzir o indivíduo à cidadania cultural, na medida em que traz conceitos de pertencimento do

indivíduo à sociedade em que está inserido, além de propiciar o desenvolvimento de suas potencialidades e, principalmente, permitir o acesso a um dos principais meios de expressão simbólica da cultura, permitindo o acesso a importantes bens culturais da humanidade.

Neste sentido, tendo o ensino da música como um meio para propiciar o direito de acesso à cultura, cabe analisar a Lei nº 11.769/2008 que alterou o texto da Lei nº 9.394/1996, inserindo o §6º no art. 26, trazendo a obrigatoriedade do ensino da música nas escolas. A Lei inovadora em referência é um importante ponto de análise, na medida em que seu conteúdo é inserido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, visto que esta traça os delineamentos para a educação em todo o país. Percebendo-se, assim, no âmbito da norma legal inovadora, a relevância da educação musical como meio de conduzir aos direitos culturais de uma forma ampla, vez que direcionada a toda a educação básica.

Não obstante a alteração do texto legal tenha ocorrido no ano de 2008, trazendo em seu âmbito a obrigatoriedade do ensino da música, o objetivo da Lei ainda está distante de ser alcançado, tendo em vista as diversas dúvidas e implicações sobre o tema e os imensos desafios para a aplicabilidade do disposto na norma.

O presente trabalho tem como objetivo analisar o ensino da música enquanto instrumento para a democratização da cultura, a partir do contexto da Lei nº 11.769/2008 que dispõe sobre a obrigatoriedade de música nas escolas. Assim, é preciso analisar de que forma essa obrigatoriedade pode ser concretizada, quais os seus principais desafios e suas implicações, no sentido da promoção da democratização cultural.

Para alcançar os objetivos pretendidos, utilizamos o método de abordagem dedutivo, partindo de premissas gerais para entender o caso concreto, sendo a presente pesquisa, quanto aos fins, descritiva e, quanto aos meios, bibliográfica.

Sendo assim, o estudo revelou que existem diversos obstáculos para que o ensino da música possa, de fato, ser instrumento de democratização cultural. Neste sentido, para que haja o acesso aos direitos culturais por meio do ensino da música, é necessária a sua concretização na realidade de fato, questão que é dificultada por conta de diversos desafios. Assim, percebemos que a mera previsão legal, da obrigatoriedade da música nas escolas, não se mostra suficiente para a sua concretização, sendo necessária a superação de muitos desafios, para que, dessa forma, haja a efetiva presença da educação musical nas escolas e, conseqüentemente, a democratização cultural.

1. BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS CULTURAIS:

Inicialmente, é necessário fazer uma breve análise histórica dos direitos culturais, de como surgiram e de como foram reconhecidos como tais. Com efeito, a concepção de direitos culturais começa a surgir juntamente com a ascensão dos direitos sociais, que são os direitos denominados de segunda geração ou dimensão. Assim, após imperar a ideia de Estado Liberal, com os direitos de primeira dimensão, os direitos sociais demonstram os seus primeiros delineamentos e, no início do século XX, o Estado Liberal começa a perder sua força.

A garantia apenas das liberdades individuais se mostrou insuficiente para os indivíduos, pois o Estado se abstinha de intervir, sendo a sua atuação somente no sentido de proteger as liberdades, tendo, assim, caráter negativo. Assim, embora o Estado Liberal, concedesse ao indivíduo os seus direitos de liberdade, acabou por se mostrar falho e impotente diante das discrepâncias ocasionadas pela simples liberdade, ausente de intervenção ou regulamentação, gerando diversos problemas sociais, em que quem possuía o poder econômico detinha, de certa forma, o controle sobre os demais.

Sob essa perspectiva, os direitos culturais se constituem como direitos sociais ou direitos de segunda geração, e precisam da intervenção do Estado para sua real efetivação. Assim, os direitos sociais foram conquistados ante a necessidade de atuação positiva do Estado para proteger o indivíduo das opressões dos detentores do poder e para viabilizar a concretização de direitos essenciais ao homem, sendo reconhecidos, sobretudo, após a Primeira Guerra Mundial, no século XX.

Como afirma Dirley da Cunha Júnior (2010, p. 587): “O homem, livre por natureza, mas sufocado e oprimido pelos graves problemas sociais, foi buscar proteção do Estado, de quem passou a depender para desenvolver suas virtualidades”. Sendo assim, os direitos sociais foram aos poucos sendo reconhecidos como direitos fundamentais do homem, assim, Mendes (2010, p. 823) afirma:

[...] Ensina o mesmo Noberto Bobbio – nasceram inicialmente como especulações filosóficas na cabeça de alguns homens iluminados; positivaram-se, a seguir, em documentos de âmbito exclusivamente nacional – como Declaração de Direitos de Virgínia, na América do Norte, em 1776, e a declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França em 1789; e, mais tarde, lograram expandir-se em documentos de abrangência internacional como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1948.

Os direitos culturais começam a ganhar maior importância após a Segunda Guerra Mundial, quando passam a ser percebidos em sua real concepção. Senão, vejamos:

[...] as Constituições da primeira metade do século XX referiam-se à cultura de modo vago e sintético, na maioria das vezes assegurando, como forma de direito individual, o direito à livre manifestação do pensamento, os direitos autorais e de invenção. Porém, da segunda metade do século em diante, as Constituições alargaram os horizontes da proteção da cultura, surgindo daí a idéia de direitos culturais como direitos fundamentais do homem, cuja matriz está na Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, particularmente no art. 27. (FERNANDES, 2011)

No plano internacional, o grande marco para o reconhecimento dos direitos culturais se deu com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) de 1948. Em seu artigo XXII, assegura a todo membro da sociedade os direitos culturais indispensáveis à dignidade do homem e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Já no Artigo XXVII, a DUDH reforça a importância de permitir ao indivíduo à participação na vida cultural da comunidade, desfrutando das artes e podendo participar do processo de criação, quando assevera *in verbis*: “Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios”.

No Brasil, apesar de percebermos movimentos em prol de políticas públicas para promoção da cultura em momentos anteriores, o reconhecimento dos direitos culturais apenas se mostrou de forma relevante com a Constituição Federal de 1988, trazendo a seção II que trata da Cultura, presente no capítulo III, do Título VIII. Em constituições anteriores os direitos culturais apareciam de forma tímida e sempre relacionada a outros aspectos, como a educação.

A Constituição Federal de 1988 garante o acesso aos direitos culturais de forma ampla, dispondo em toda a seção II, acerca da difusão, defesa, incentivo e acesso à cultura. Neste sentido, é de grande relevância o disposto no art. 215:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV democratização do acesso aos bens de cultura;
- V valorização da diversidade étnica e regional.

Contudo, o maior desafio dos direitos sociais, para além do seu reconhecimento, é sua concretização, sua efetivação no plano da realidade. Portanto, também é um desafio, para além do seu reconhecimento, a efetivação dos direitos culturais.

2. A INTERFACE DA CULTURA COM A EDUCAÇÃO:

De início, antes de adentrarmos na concepção da música como elemento propiciador da cidadania cultural, possibilitando o acesso aos direitos culturais propriamente ditos, é necessário uma análise das principais conceituações do que é cultura, visto que pela amplitude de seu conteúdo pode ter diversas acepções.

Por ser um conceito amplo, é relevante entendermos o termo cultura em suas duas principais dimensões. Sendo assim, na dimensão sociológica, o termo cultura é entendido como a produção, distribuição e circulação de bens simbólicos, através de vários meios de expressão, como a literatura, a música e o cinema, sendo esta concepção, a mais assimilada pela coletividade.

Contudo, a cultura não se resume aos mencionados meios de expressão e também é concebida em sua dimensão antropológica como sendo produto da interação entre os indivíduos de uma sociedade, manifestando-se, dessa forma, em sua identidade, seus valores, modos de pensar e de agir.

Neste sentido, é pertinente observar os ensinamentos de Botelho (2001, p. 74), quando afirma:

Na dimensão antropológica, a cultura se produz através da interação social dos indivíduos, que elaboram seus modos de pensar e sentir, constroem seus valores, manejam suas identidades e diferenças e estabelecem suas rotinas. Desta forma, cada indivíduo ergue à sua volta, e em função de determinações de tipo diverso, pequenos mundos de sentido que lhe permitem uma relativa estabilidade. [...] Por sua vez, a dimensão sociológica não se constitui no plano do cotidiano do indivíduo, mas sim em âmbito especializado: é uma produção elaborada com a intenção explícita de construir determinados sentidos e de alcançar algum tipo de público, através de meios específicos de expressão. Para que essa intenção se realize, ela depende de um conjunto de fatores que propiciem, ao indivíduo, condições de desenvolvimento e de aperfeiçoamento de seus talentos, da mesma forma que depende de canais que lhe permitam expressá-los.

No presente trabalho, nos remetemos à cultura baseados, primordialmente, na dimensão sociológica, analisando o contato com os seus meios de expressão, notadamente a música como manifestação artística.

Com efeito, o acesso à cultura não deve ser privilégio das elites, a cultura deve ser pensada como um direito humano universal e inerente ao homem, como realmente o é, e que deve ser acessível a todos, sem qualquer distinção.

Ademais, a cultura não deve ser entendida apenas como produto de uma parte da sociedade elitizada ou intelectual, a produção cultural também é percebida nas manifestações

desprovidas de conhecimento científico. Portanto, tanto a cultura erudita quanto a cultura popular devem ser reconhecidas, protegidas e difundidas. Sob essa perspectiva, Costa (2011, p. 35-36) sintetiza a diferenciação da cultura popular e erudita:

No caso específico da cultura erudita, trata-se da chamada cultura livresca, detentora do conhecimento, associada às elites, apresentando-se no interior das universidades e, ignorando, portanto, as manifestações do povo. (...)Ao contrário da cultura erudita, a cultura popular é vinculada ao conhecimento obtido e praticado no seio das comunidades, ou seja, junto à parcela majoritária da população, com suas práticas formadas sem um saber científico, surgidas das atividades vivenciadas pela própria população.

Sendo assim, é necessário propiciar o acesso à cultura dita “erudita” a todos, bem como a cultura produzida nas camadas mais populares, manifestações locais, conquanto o estímulo à produção e criação deve ser direcionado a ambos os lados.

A cultura, consubstanciada no presente estudo nos bens culturais produzidos, por vezes, se concentra em determinados setores da sociedade e impossibilita o acesso à cultura a grande parte dos indivíduos, sejam por motivos sociais, econômicos ou regionais. Resta necessário ações para democratização da cultura, importando na valorização tanto do erudito quanto do popular.

Neste sentido, a educação mostra-se como importante instrumento viabilizador da democratização da cultura, conforme se observa nos ensinamentos de Penna (1995, p. 12):

A nosso ver, o objetivo central e último da educação escolar é dar acesso ao saber, às diversas formas de conhecimento. Em termos mais amplos, é dar acesso à cultura – entendendo-se cultura como a produção coletiva de uma sociedade, ou mais ainda, como patrimônio de toda a humanidade, construído ao longo de sua história.

Dessa maneira, concebendo a educação como viabilizadora do acesso aos direitos culturais, cabe analisar a importância da arte, inserida nesse processo. Pensar na educação, especificamente a educação básica, cumulada com a arte, clareia a ideia de democratização dos bens culturais, embora existam imensos desafios na inserção da arte na educação básica e o efetivo acesso à cultura por meio dela.

Pensar a arte como patrimônio da humanidade, se faz necessário garantir o acesso desta humanidade a ela que geralmente é excluída e marginalizada pelo poder público, político e econômico se encontrando, portanto em uma posição que o torna impossibilitada de ter acesso aos bens culturais por fatores e questões associadas a problemas de estrutura social. Na medida, em que a classe popular por meio de iniciativas que visem a uma prática pedagógica com este fim, são levadas a construir um conceito de arte a partir de suas próprias impressões sem dúvida que estão

exercitando a cidadania, característica de uma sociedade democrática. Neste quadro, cabe pensar o papel da arte na educação básica, dentro de um projeto de democratização no acesso à cultura – e, é claro, especificamente no acesso à arte. (SANTOS e BARROS, 2010, p.3)

Contudo, para que o ensino da arte possa efetivamente ser objeto de acesso à cultura, é necessário que a linguagem artística seja compreendida e assimilada pelo receptor. Assim, não surte efeito o ensino da arte apenas pelo ensino, é imprescindível a aproximação da linguagem artística ao aprendiz, que consiste na familiarização com o objeto a ser estudado, tornando o conteúdo apresentado significativo.

Com a aproximação dessa linguagem, o indivíduo poderá começar a compreender a manifestação artística, apreciando-a e interessando-se pelos seus modos de expressão. Pois, de nada adianta conhecer bens culturais de relevante importância de forma imposta, estes não são os objetivos da democratização da cultura. Bem mais que isso, a democratização consiste no acesso e na real compreensão dos bens culturais. Nas lições de Penna (1995, p. 14):

Se o interesse depende da capacidade de compreensão, a distância que a maioria do povo brasileiro mantém das formas de arte, principalmente daquelas ditas eruditas, é gerada pela falta de referenciais adequados, que permitam apreender as linguagens artísticas como significativas. A capacidade de compreender a arte não se deve a um dom inato ou a algo assim; deve-se, sim, a certas formas de perceber, de pensar e mesmo de sentir que dependem da vivência, da experiência de contato com as obras de arte. Em outros termos, a capacidade de apreender as linguagens artísticas – o que podemos chamar de “competência artística” – depende da posse de esquemas de percepção, pensamento e apreciação que são gerados pela familiarização.

Neste sentido, tendo em vista as desigualdades no acesso aos bens culturais, o ensino das artes, especificamente da música, no âmbito escolar, facilitaria o processo de democratização da cultura, pois direcionada a toda educação básica, possuindo assim objeto abrangente, no que diz respeito aos indivíduos para quem é conduzida.

Contudo, como evidenciado por Penna (1995, p.15), é necessário que se proceda, primeiramente, à familiarização com a linguagem artística. O indivíduo, antes de ser “alvejado” com os bens culturais a serem a ele disponibilizados, deve ser estimulado a conhecer e querer ter acesso a esses bens, como compreensão do processo artístico.

De modo exemplificativo, podemos perceber que, além dos obstáculos sociais e estruturais, em regra, os indivíduos que estão em desvantagem no acesso aos bens culturais não apreciam as expressões artísticas eruditas, não possuindo interesse em conhecê-las, exatamente por não possuir uma familiarização com essas linguagens, soando como incompreensíveis ou inacessíveis.

Diante deste quadro, a escola poderia, a princípio, atuar para a democratização no acesso à arte. Mas a escola só pode de fato promover esta democratização se (e apenas se) ela se voltar para o desenvolvimento da familiarização com as linguagens artísticas, se assumir um trabalho que tanto permita o contato com diversificadas manifestações artísticas quanto desenvolva a percepção e compreensão dos elementos básicos de cada linguagem. Em outros termos, dentro de um projeto de democratização no acesso à cultura, é preciso que a escola encare o difícil desafio de buscar formas alternativas para, no curto espaço da situação escolar, desenvolver em todos a familiarização com a arte, que alguns devem a uma vida inteira em determinado ambiente sócio-cultural. O objetivo central da arte na educação básica é, portanto, ampliar o universo cultural do aluno. (PENNA, 1995, p. 15)

No entanto, para que os objetivos da democratização da cultura sejam alcançados, é importante que o ensino das artes comporte o erudito e o popular, para que não haja a valorização de um em detrimento do outro.

3 O ENSINO DA MÚSICA NAS ESCOLAS NO BRASIL:

Com efeito, sem pretensão de esgotar o assunto, é importante abordar os principais marcos do ensino da música nas escolas no Brasil. É evidente que o ensino de música não iniciou, no Brasil, a partir de sua institucionalização ou de sua implantação nas escolas, porém esse é o enfoque que nos interessa.

Como marco inicial, podemos mencionar o Decreto nº 1.331, de 1854, que previa a presença de “noções de música” e “exercício de canto” nas escolas primárias, de forma não obrigatória, mas facultativa e complementar. Esse caráter complementar não retira a importância do disposto no decreto, visto que revelou que o ensino da música alcançou certo espaço, mesmo que de forma tímida.

Em 1890, foi publicado o Decreto nº 981 que trouxe mais especificadamente os elementos de música a serem ensinados em sala de aula, como leitura de notas, ditados, claves e compassos, não sendo tão vago no conteúdo como o primeiro decreto mencionado.

Ademais, o Decreto nº 981 previa o ensino da música através, especificamente, do professor de música, embora não houvesse qualquer regulamentação acerca de sua formação, até porque as concepções sobre a contratação de professores com habilitação específica eram diferentes das atuais. Mas o ponto crucial dessa informação é o alcance da importância do ensino da música, que deveria ser por professor específico, assim como em outras disciplinas.

Embora percebamos que a institucionalização do ensino da música começava a despontar no Brasil de forma tímida, de outro lado o ensino na realidade de fato não obteve muito destaque.

Neste sentido, em 1931 é editado o Decreto nº 19.890 que traz em seu âmbito o Canto Orfeônico para a legislação nacional, embora que sua legitimação em âmbito nacional apenas ocorra momentos depois. O Canto Orfeônico mostrou-se, assim, um dos mais significativos marcos na educação musical no Brasil. Sob essa perspectiva, assevera Amato (2006, p.151):

Um dos momentos mais ricos da educação musical no Brasil foi o período que compreendeu as décadas de 1930/ 40, quando se implantou o ensino de música nas escolas em âmbito nacional, com a criação da Superintendência de Educação Musical e Artística (SEMA) por Villa-Lobos, a qual objetivava a realização da orientação, do planejamento e do desenvolvimento do estudo da música nas escolas, em todos os níveis. (...) Com a evolução do ensino de canto orfeônico em todo o território nacional, foi criado o Conservatório Brasileiro de Canto Orfeônico (CNCO), em 1942, com a finalidade de formar professores capacitados a ministrar tal matéria, constituindo-se numa notável realização a favor do ensino da música.

Em 1961 entra em vigor a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

(LDB), com o objetivo de traçar delineamentos para a educação nacional. Em relação a LDB de 1961 há divergências entre os autores no que diz respeito a instituir ou não a educação musical em seu conteúdo.

No entanto, a partir de 1971 a Educação Musical foi suprimida das escolas, através da introdução da Educação Artística pela nova LDB nº 5.692, e, assim, esta abarcaria as artes cênicas, artes plásticas, música e desenho.

Desta feita, foi estabelecido o ensino polivalente em que as várias áreas do conhecimento artístico deveriam ser abordadas dentro da Educação Artística, afastando, assim, cada vez mais a música como componente curricular próprio.

A música, em sua esmagadora maioria, não fazia parte dos currículos escolares de educação Artística ficando restrita às atividades do contra-turno. Ela passou a ser utilizada com funções secundárias, nas festas, comemorações e formaturas. Com isso, deixou de ser explorada como linguagem artística e de proporcionar um contato com o verdadeiro conhecimento (CARICOL, 2014, p.24)

Ademais, os professores tinham uma formação polivalente, o que dificultava ainda mais a abordagem da música como prática de ensino. Dessa maneira, a formação dos professores podia ser por meio da licenciatura curta, abordando todos os elementos de educação artística, ou pela licenciatura plena, com duração maior, em que haveria uma habilitação específica em uma das quatro linguagens – artes plásticas, artes cênicas, música ou desenho.

Nesse período, não somente a música, mas a arte vai perdendo sua força como componente curricular e vai começando a fazer parte apenas de atividades artísticas.

Nesse contexto é que surge em 1996 a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, que traz grandes avanços para a educação nacional e, assim, nela a Educação Artística dá lugar ao ensino das artes, e este alcança o patamar de componente curricular obrigatório, e conforme destaca Caricól (2014, p.25):

Apesar de a nova LDB não estipular uma carga horária específica para cada linguagem, a recomendação era, novamente, de um ensino que considerasse todas elas. Neste momento, o ensino de artes no nível superior é dividido. Cada linguagem ganha sua licenciatura própria, embora o conceito de integração das expressões ainda permanecesse na Educação Básica.

Ademais, a tão aclamada e mais recente conquista na legislação nacional, foi o estabelecimento da obrigatoriedade do ensino da música na educação básica por meio da Lei nº 11.769/2008, de 18 de agosto de 2008. O texto legal inovador insere o §6 no art. 26 da LDB nº 9.394/96 e prevê a obrigatoriedade da educação musical nas escolas.

No entanto, essa obrigatoriedade, embora instituída no ano de 2008, e com prazo de 3 (três) anos letivos para que os sistemas se adaptassem às exigências da lei, ainda não está em voga no cotidiano educacional e está repleta de desafios e imprecisões para sua real efetivação, como demonstraremos.

4. LEI Nº 11.769/2008 E SUA APLICABILIDADE NA EDUCAÇÃO BÁSICA:

A Lei nº 11.769/2008 surge como fruto de uma luta muito intensa e de debates acalorados em favor da obrigatoriedade de música nas escolas. O marco dessa luta se dá com a inclusão da matéria na pauta de debates da Comissão de Educação e Cultura da Câmara e do Senado.

Quando inserido o tema nos debates da Comissão, é convocada Audiência Pública com participação do Grupo de Articulação Parlamentar Pró-Música (GAP), músicos e a Associação Brasileira de Educação Musical (ABEM). Desta audiência, resulta a proposição do projeto de Lei que visa a alteração do art. 26 da Lei nº 9.394/96 (LDB), passando em 19 de agosto de 2008 a vigorar como Lei nº 11.769/2008, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 26.

.....

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Os sistemas de ensino terão 3 (três) anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De início, é relevante explicitarmos de que trata a já mencionada Lei nº 9.394/06, a qual foi alterada pela Lei nº 11.769/2008. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cognominada Lei Darcy Ribeiro – em homenagem ao renomado escritor, antropólogo e educador mineiro -, consiste na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e, como o próprio nome indica, dispõe acerca da educação nacional, fixando normais gerais e de organização da educação no país.

O art. 1º da Lei nº 11.769/2008 insere no art. 26 da LDB o §6, dispondo sobre a obrigatoriedade do ensino da música nas escolas. Obrigatoriedade esta que se refere à educação básica, que inclui educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Diante disso, verificamos que essa alteração provocou muito entusiasmo nos defensores da educação musical, representando grande avanço para a área. No entanto, é

necessário discutir o que representa essa disposição legislativa no âmbito da realidade, quais os principais desafios e as dúvidas que pairam sobre o tema.

Questiona-se acerca de em que medida essa obrigatoriedade acarretará mudanças significativas para o ensino da música, de que forma será a implementação desse ensino no âmbito escolar, se a mudança implicará em componente curricular próprio ou não, bem como em relação à quem ministrará as aulas respectivas. E, como tudo isso possibilita ou dificulta o acesso à cultura artística.

Primeiramente, é necessário analisar de que forma o ensino da música é entendido na nova lei e como seria aplicado.

Com efeito, visto que o ensino das artes pela LDB é realizado de maneira polivalente, abarcando todas as linguagens artísticas, no plano da realidade não há como se trabalhar de maneira detalhada com cada uma delas, seja pela limitação da carga horária ou pela não qualificação do professor em todas as áreas, o que acarreta a predominância de uma em detrimento de outra.

Neste sentido, percebemos o quanto, diante da polivalência do ensino das artes, a música na sala de aula foi passando a ser apenas um objeto de entretenimento. É evidente que a música auxilia no aprendizado de outras áreas do saber, que ajuda no desenvolvimento cognitivo e psicomotor do indivíduo, sendo uma grande auxiliar no desenvolvimento humano. Contudo, será que esse é o objetivo do ensino da música nas escolas? E, mais especificamente, será que este é o sentido da obrigatoriedade trazida pela nova norma legal? Este é o primeiro desafio da educação musical nas escolas.

O ensino da música nas escolas não deve ser encarado apenas como ferramenta de auxílio para aprendizagem de outras disciplinas ou somente como elemento de entretenimento, em uma visão romantizada e divergente dos principais motivos que fundamentam a inserção da música na educação básica. A música deve ser encarada como ciência, como área de conhecimento própria.

Com efeito, a obrigatoriedade do ensino da música pretende ser muito mais do que uma atividade lúdica ou de auxílio às demais áreas, embora este sentido não deva ser abolido.

A música pretende ser entendida como área de conhecimento autônoma, o principal objetivo de sua inserção na educação básica é o ensino da música como conhecimento científico próprio, como afirmam Pereira e Amaral (2014, p.2):

A música deve ser vista em sua finalidade essencial, tal como todas as demais áreas do conhecimento, pois representa por si só uma área específica que não necessita de justificação nas demais para existir na sociedade e adentrar na comunidade escolar.

Ninguém se pergunta por que estudar português, matemática, física ou química, afinal, o estudo de tais campos do conhecimento científico já se justifica na necessidade que constatamos deles para a vida das pessoas. Posto isto, devemos passar a ver a música também como ciência de acordo com suas especificidades [...].

Noutro ponto, a grande problemática que a Lei nº 11.769/2008 lança é acerca do profissional que atuará na educação musical nas escolas, pairando a dúvida se o professor deverá ser necessariamente licenciado em música ou não.

Com efeito, a Lei em seu projeto original previa que o ensino da música deveria ser ministrado por profissional com formação específica na área, conforme art. 2º, que contudo foi vetado pelo Presidente da República:

Art. 2º

“Art. 2º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 62.

.....
Parágrafo único. O ensino da música será ministrado por professores com formação específica na área.’ (NR)”

Razões do veto:

No tocante ao parágrafo único do art. 62, é necessário que se tenha muita clareza sobre o que significa ‘formação específica na área’. Vale ressaltar que a música é uma prática social e que no Brasil existem diversos profissionais atuantes nessa área sem formação acadêmica ou oficial em música e que são reconhecidos nacionalmente. Esses profissionais estariam impossibilitados de ministrar tal conteúdo na maneira em que este dispositivo está proposto.

Adicionalmente, esta exigência vai além da definição de uma diretriz curricular e estabelece, sem precedentes, uma formação específica para a transferência de um conteúdo. Note-se que não há qualquer exigência de formação específica para Matemática, Física, Biologia etc. Nem mesmo quando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional define conteúdos mais específicos como os relacionados a diferentes culturas e etnias (art. 26, § 4º) e de língua estrangeira (art. 26, § 5º), ela estabelece qual seria a formação mínima daqueles que passariam a ministrar esses conteúdos.

As razões do veto do Presidente da República, embora não explicitamente, sugerem que para o ensino da música nas escolas não é necessário curso de licenciatura na área, aduzindo que não seria razoável que artistas sem formação acadêmica já atuantes não pudessem exercer o ofício. Contudo, o ensino da música por artistas sem habilitação pedagógica, embora competentes, abre espaço para muitas controvérsias.

A legislação nacional é clara, quando no art. 62 da Lei nº 9.394/96 dispõe que a formação de docentes para atuar na educação básica será feita em curso de licenciatura, salvo nos casos da formação realizada na modalidade Normal, em nível médio, para a atuação específica na Educação Infantil ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental. Senão, vejamos o que expressa a LDB:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

Portanto, se o veto trata da inexigibilidade de licenciatura específica, diferentemente disciplina a legislação nacional. Dessa forma, assim como para outras áreas, depreende-se que para o ensino da música seria necessário curso de licenciatura na área. Nos ensinamentos de Alvarenga e Mazzotti (2011, p.55):

A formação exigida para lecionar nas escolas as disciplinas de Biologia ou Matemática é a licenciatura nas respectivas áreas, ou seja, esta é a formação específica requerida. Porém, o veto afirma o oposto: “note-se que não há qualquer exigência de formação específica para Matemática, Física, Biologia etc.” (BRASIL, 2008b: 3). De fato, o termo “formação específica” fica indefinido, abrangendo múltiplos significados que transparecem na mensagem. Neste caso, formação específica pode ser interpretada como formação de especialista em curso de pós-graduação, o que torna o veto pertinente, pois não há exigência deste tipo de formação para estas disciplinas nem para os conteúdos mais específicos de diferentes culturas e etnias, e línguas estrangeiras, citados, mais adiante, na mensagem de justificativa ao veto. A única formação mínima exigida é o curso de Licenciatura tanto para o ensino dos conteúdos sugeridos como para lecionar as disciplinas da matriz curricular.

Portanto, embora a lei não seja clara no que se diz respeito ao profissional que ministrará música na educação básica, entende-se que é necessário a formação na área, visto que é preciso conhecimentos técnicos na temática, buscando sempre o distanciamento da música como mero entretenimento, bem como é imprescindível a formação pedagógica.

É sabido que a lei não diz nada especificamente acerca de curso de licenciatura em música, mas ela também não diz que é preciso licenciatura em matemática para ensinar matemática ou em letras para ensinar português, ou em qualquer outro campo de conhecimento. Todavia, não se cogita mais, nas redes de ensino consolidadas, que um profissional formado em outra área possa ministrar as mencionadas disciplinas, a não ser, de forma provisória, na ausência de profissionais habilitados. Sendo coerente com as interpretações e implicações da LDB para outras áreas, essa também deve ser a prerrogativa para docência no campo da música. (QUEIROZ, 2012, p. 34)

Todavia, se atentarmos para o âmbito da realidade que vivemos, perceberemos que não há profissionais habilitados suficientes para atender a demanda que a obrigatoriedade trazida pela nova Lei sugere. Sendo assim, se encararmos o profissional que atuará na educação musical como o licenciado, mais desafios são apresentados e novas estratégias devem ser propostas.

No Brasil não há licenciados em música em número suficiente para suprir a demanda das escolas de educação básica, nem em tempo razoável isso ocorrerá, pelo que é preciso que coloquemos em pauta maneiras de objetivar o ensino da música de forma qualificada e aplicável. Com o objetivo de tornar aplicável o que dispõe a Lei 11.769/2008, é necessário um período de adaptação, pelo que podem ser realizadas parcerias com as instituições universitárias, como sugere Sobreira (2008, p. 50):

[...]parcerias das instituições universitárias com projetos envolvendo a escola pública em vários seguimentos da formação docente. Nesse sentido, já ocorrem iniciativas do governo, como é o caso do projeto Pibid (Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência) da Capes, que oferece bolsa para professores da universidade, da escola e para os alunos de licenciatura envolvidos, estimulando o estreitamento dos laços entre universidades e escolas públicas.

Entretanto, é fundamental a atenção para que, diante da insuficiência de profissionais capacitados para atuar na área, não sejam formulados cursos ao modelo do SEMA - instituído na década de 30 para capacitar professores para o Canto Orfeônico -, vez que, com um treinamento precário, de caráter emergencial e de curta duração, acabavam por não capacitar adequadamente os professores.

Ademais, some-se à ausência de profissionais qualificados a falta de estrutura e recursos nas escolas, o que na área da música é ainda mais perceptível, vez que para a explanação de certos elementos, por vezes, é necessário mais do que apenas o conhecimento do professor, sendo preciso a utilização de certos materiais específicos, como, por exemplo, aparelhos sonoros.

Todavia, como já mencionado, é necessário buscar a aplicabilidade da Lei 11.769/2008. Não há como esperar que a realidade do ensino e das escolas primeiramente estejam propícias a isto. Assim, é relevante a tentativa de adaptar-se à realidade e, ao mesmo tempo, buscarmos transformá-la, como ressalta Sobreira (2008, p.50)

No debate ocorrido no Rio de Janeiro e já mencionado neste texto, Sérgio Figueiredo, atual presidente da Abem, alertou para a impossibilidade de implementar o ensino da música sem investimentos em recursos humanos e materiais. Por outro lado, se levarmos em consideração que as escolas não serão reformadas e que também não serão oferecidas verbas extras para viabilizar a obrigatoriedade do ensino da música, cabe a nós buscar estratégias que viabilizem o

ensino de música a partir da realidade de cada escola. Nesse sentido, a questão da formação docente deverá ser estruturada para poder atender a essa demanda específica. Essa é uma tarefa difícil, mas algumas possibilidades têm sido apontadas.

Neste sentido, surge o Canto Coral, tomando como exemplo o Canto Orfeônico, como elemento de baixo custo que pode dar viabilidade ao ensino de música nas escolas. Contudo, o objetivo principal da obrigatoriedade da música nas escolas, como já mencionado, é estudar a música como área de conhecimento, devendo ser explorada em seus diversos campos, podendo ser o canto coral um importante instrumento no ensino da música, todavia não podendo limitar-se, de forma alguma, a ele.

Com efeito, outro ponto que merece destaque nas discussões sobre a aplicabilidade da Lei 11.769/2008 é em relação a ser ou não disciplina autônoma das artes.

Pelo observado na norma legal, a disposição de Lei é clara, assim, a música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular “artes”.

Porém, diante do quadro apresentado pela norma legal, não há mudanças em relação a um ensino polivalente. Contudo, percebemos que o ensino polivalente não consegue abarcar todas as linguagens artísticas como pretende, restando sempre no prejuízo de alguma delas.

É válida a finalidade de pretender proporcionar aos alunos o contato com a dança, a música, as artes cênicas e as artes visuais, almejando possibilitar o acesso a diversos bens culturais, insertos em manifestações artísticas, de extrema importância para a humanidade. No entanto, questiona-se a eficácia de um ensino polivalente em que essas relevantes linguagens artísticas não conseguem ser abordadas de forma satisfatória.

Neste sentido, Queiroz (2012, p. 34), aduz:

Não cabe a imposição de que a música deve ser uma disciplina, mas sim a reflexão sobre as implicações de ela ser ou não uma disciplina específica na escola. Se retomarmos ao artigo 26 perceberemos que grande parte dos conteúdos trabalhos na escola são definidos pelo parágrafo 1º, que tem a seguinte redação: “§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.” (Brasil, 2006). Assim, verifica-se facilmente que não está dito que física, química, geografia, entre outras, são disciplinas. Mas nosso sistema educacional, em linhas gerais, tem definido disciplinas específicas para esses campos de formação, a fim de possibilitar “o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil” (Brasil, 2006). Assim, da mesma forma, o componente curricular Arte, definido no parágrafo II, pode ser desdobrado em várias disciplinas ou não, a depender das definições estabelecidas pelas redes de ensino. Refletindo sobre a realidade específica da área de música, o que se pode afirmar é que, assim como não é possível congregarmos, em uma única disciplina, os conhecimentos relativos ao “mundo físico e natural e da realidade social e política” (Brasil, 2006), também não é possível condensar, em uma única disciplina, os conhecimentos relativos ao campo da música, do teatro, da dança e das artes visuais e, por tal razão, acreditamos que esses conteúdos devam se caracterizar como disciplinas específicas.

Portanto, percebemos que os desafios e indefinições para aplicabilidade da Lei nº 11.769/2008 ainda são muitos e merecem ser estudados e discutidos para viabilizar os objetivos pretendidos pela norma. Não obstante o texto legal tenha sido publicado no ano de 2008, possuindo os sistemas de ensino 3 (três) anos para se adaptarem às novas exigências, conforme seu art. 3º, a sua aplicabilidade nos dias atuais ainda é de forma tímida e pontuada.

Ademais, embora a Lei nº 11.769/2008 possua grande relevância e represente avanço na área, verificamos que a institucionalização da educação musical no Brasil não foi iniciada com esta norma, portanto, a aplicabilidade do ensino da música nas escolas é um problema antigo e deve ser amplamente discutido na tentativa de torná-lo, de fato, um instrumento a mais na democratização do acesso à cultura.

5. O ENSINO DA MÚSICA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS CULTURAIS:

A música, como um dos meios mais conhecidos de expressão artística, é instrumento de expressão de sentimentos, de comunicabilidade entre indivíduos, de inspiração, dentre tantas outras atribuições. Entretanto, para além da arte em si, o contato com a música possui íntima relação com o desenvolvimento de potencialidades do indivíduo.

Assim, a música contribui para o desenvolvimento cognitivo, emocional e psicológico do indivíduo, estimula a criatividade e a concentração, auxilia nas relações interpessoais, trazendo, dessa forma, benefícios de ordem pessoal e social.

Contudo, embora seja uma expressão artística que traga consigo múltiplos benefícios dessa ordem, o que nos interessa, no presente trabalho, é a concepção da música como ferramenta para acesso aos bens culturais, acesso ao resultado de uma produção coletiva da sociedade, construída ao longo dos anos.

Dessa maneira, a música trespassa do erudito ao popular, das camadas consideradas mais ricas às mais pobres da sociedade, de culturas das mais diversas presentes no mundo. Como expressão artística, está presente em muitas manifestações culturais, sendo, dessa maneira, carregada de valor simbólico e um importante veículo para o acesso aos bens culturais da humanidade e, também, de comunidades específicas.

Contudo, embora seja importante meio para o contato com manifestações e bens culturais, a música, como bem artístico e extensa área de conhecimento, não consegue alcançar grande parte da população, ficando restrita, muitas vezes, à determinados grupos, assim como a cultura em si.

Por isso, são necessárias ações no sentido de democratizar a cultura, pois como direito consagrado em nossa Constituição Federal, não consegue alcançar a todos. Nesse quadro, não estamos nem próximo ao exercício pleno dos direitos culturais, previsto no art. 215 da CRFB/88.

Neste sentido, como dispõe Penna (1995, p. 13), “cabe pensar o papel da arte na educação básica, dentro de um projeto de democratização no acesso à cultura – e, é claro, especificamente no acesso à arte”. Portanto, mais especificadamente, no ensino da música na educação básica para fins de democratização da cultura.

O surgimento da Lei nº 11.769/2008 mostra-se como uma possibilidade de instrumentalizar a democratização da cultura através do ensino da música, visto que uma vez

cumprido o disposto na referida lei, a música, como bem cultural de grande relevância, alcançaria em diversidade e em número, boa parte da população, tendo em vista que direcionada a toda a educação básica.

Contudo, como já explicitado, a aplicação da obrigatoriedade da Educação Musical nas escolas é um grande desafio, repleto de incertezas e obstáculos, o que implica na dificuldade em concretizar a democratização cultural através do ensino da música.

Com efeito, não existem professores qualificados em número suficiente para suprir a demanda que a obrigatoriedade sugere e nem há uma estrutura satisfatória nas escolas. No entanto, a concretização do disposto na lei deve ser buscada com afinco, mesmo que alcançado de forma paulatina. Assim, mediante parcerias com as instituições de formação dos profissionais e com estratégias de ensino dos professores, alguns desses problemas podem ser amenizados aos poucos.

A falta de capacitação do profissional no ensino da música pode acarretar vários problemas e distorções nas finalidades para que se propõe a Educação Musical. Com efeito, profissionais sem preparação adequada acabam por não explorar a música, como área de conhecimento, em seus diversos campos, restando por utilizá-la como auxílio às demais disciplinas e como forma de entretenimento. Assim, encarar o ensino da música apenas em seu modo romantizado resta por limitar o acesso à cultura que a riqueza desse objeto de manifestação artística pode proporcionar.

Por isso, é necessário rever a figura do professor polivalente, pois, nesta posição, dificilmente conseguirá proporcionar o acesso à cultura de maneira satisfatória no âmbito de todas as linguagens artísticas incluídas no ensino da artes, seja pela curta carga horária para tantos conteúdos, seja pela impossibilidade de explorar tantos conteúdos de forma detalhada em cada um deles.

Como já mencionado, para ter acesso verdadeiramente à cultura, não basta o contato com os bens culturais, portanto a questão de acesso à direitos culturais torna-se um pouco mais complexa. Com efeito, como exemplifica Penna (2008, p.35), concertos gratuitos não são garantia suficiente para um acesso democrático à música erudita, vez que é necessário que haja um prévio domínio de referenciais para que essa música seja percebida como significativa. Portanto, para que o ensino da música possa, realmente, promover o acesso à cultura, é necessário que os profissionais envolvidos possibilitem uma aproximação do aprendiz com os elementos do conhecimento musical, tendo como base tanto a cultura erudita como a popular.

Noutro ponto, para que a democratização cultural seja realidade através do ensino da música, as ações não podem ser discutidas apenas no âmbito da formação e do conteúdo que deve ser utilizado para tal fim. É de extrema importância que existam discussões no âmbito das escolas, pois é necessário entender a realidade e necessidades dos destinatários do ensino. Somente assim, poderemos entender e estudar maneiras para possibilitar o acesso à cultura através do ensino da música.

Portanto, embora a educação musical consista em importante instrumento para democratização cultural, muito ainda precisa ser feito para propiciarmos o acesso aos direitos culturais através do ensino da música nas escolas.

CONCLUSÃO

No presente trabalho, abordamos o ensino da música como meio propiciador de acesso à cultura. Assim, estudamos um pouco do decorrer dos direitos culturais, bem como em que consiste a cultura em si e sua possível relação com a educação e a arte. Sem pretensão de esgotar o assunto, analisamos a obrigatoriedade da educação musical na educação básica, trazida pela Lei nº 11.769/2008, estudando os principais aspectos da norma legal, bem como as implicações e desafios para sua aplicabilidade.

Ademais, abordamos como as dificuldades enfrentadas na real efetivação do disposto na Lei nº 11.769/2008 prejudicam a função da educação musical como objeto de democratização cultural.

Portanto, percebemos que a simples previsão legal não é suficiente para implementação do ensino da música nas escolas, se o fosse já teríamos há tempos uma significativa educação musical no Brasil. Desse modo, é necessário uma busca pela organização de vários fatores, para que a lei possa provocar mudanças na realidade de fato. Assim, é necessário focar nos desafios prementes do ensino da música no âmbito escolar, dessa forma, na maneira que a música é ensinada, na formação de professores, na estrutura das escolas, dentre outros elementos.

Portanto, a democratização cultural através da educação musical depende, primeiramente, da real efetivação desta no âmbito escolar, e, depois, do verdadeiro comprometimento com os objetivos principais da obrigatoriedade da presença da música na escola, para, com isso, ser instrumento de acesso à bens culturais de grande relevância para a humanidade.

A Lei nº 11.769/2008 coloca a música como conteúdo obrigatório dentro do ensino das Artes. No entanto, a Lei pela Lei, sozinha, não consegue promover a democratização cultural. É necessário que as escolas possuam, antes, um próprio projeto e planejamento maior nesse sentido, evitando que a música, um campo de conhecimento vasto, fique restrita a apenas um conteúdo, mas sim, que sendo um instrumento de democratização cultural, promova a potencialização das capacidades múltiplas do indivíduo, promovendo até mesmo uma transformação social em suas várias dimensões (cultural, educacional, política, entre outras).

ABSTRACT

This scientific article presents reflections about the teaching of music as an instrument that provides cultural democratization. In this context, we analyzed the main challenges to the applicability of Law nº 12.769/2008 and, consequently, to cultural democratization through musical education. To achieve the intended purposes, in the present study, we used the method of deductive approach, through a descriptive and bibliographical research. Thus, initially, we presented a brief historic of the cultural rights. Then, we analyzed the main conceptions of culture, affirming the sociological conception as an object of the present study, reflecting about the relation between the culture, the education and the art. In this sense, we reported the main historic aspects about the teaching of music in Brazil, until we get to Law nº 12.769/2013 that changes the L. nº 9.394/1996 (LDB) and talks about the mandatory teaching of music in primary education. Therefore, we reflected about the main applicability challenges of this law and the difficulties to concretize, indeed, the teaching of music as a mean to access culture. Thus, we observed that the mere legal provision is not sufficient to make teaching of music in primary education a reality, and it is necessary the overcoming of various obstacles and challenges to apply the content of the Law and to implement the musical education as an instrument of cultural democratization.

KEYWORDS: Cultural Rights. Democratization of culture. Music Education in Schools. Law 11.769/2008.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Cláudia Helena; MAZZOTTI, Tarso Bonilha. **Educação musical e legislação: reflexões acerca do veto à formação específica na Lei 11.769/2008**. Opus, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 51-72, jun. 2011.

AMATO, Rita de Cássia Fucci. **Breve retrospectiva histórica e desafios do ensino de música na educação básica brasileira**. OPUS: Revista da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Música – ANPPOM. Campinas, Ano 12, n. 12, p.144-166. Dez. 2006.

BOTELHO, Isaura. **Dimensões da cultura e política pública**. *SciELO*, v 15. nº2, abr/jun, p.73-83. São Paulo, 2001. Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/spp/v15n2/8580.pdf>> Acesso em: 13 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. República Federativa do Brasil, Brasília, DF: 20 de dezembro de 1996.

_____. Lei 11.769, de 18 de agosto de 2008. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica. República Federativa do Brasil, Brasília, DF: 18 de agosto de 2008.

CARLOS, Luís Adriano Mendes. **Antônio Carlos Nóbrega em acordes e textos armoriais**. Campina Grande: EDUEPB, 2011.

CARICOL, Kássia. **Panorama do Ensino Musical**. Disponível em: <<http://www.amusicanaescola.com.br/pdf/PanoramaEnsinoMusical.pdf>> Acesso em 13 de fevereiro de 2014.

CHAUÍ, Marilena. **Cidadania Cultural**. 1. Ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.

FERNANDES, Natalia Morato. **A cultura como direito: reflexões acerca da cidadania cultural**. Semina: Ciências Sociais e Humanas, Londrina, v. 32, n. 2, p. 171-182, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/13256/12109>>. Acesso em : 18/09/2013

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Bahia: Editora Jus Podivm, 2010.

LOUREIRO, Alícia Maria Almeida. **O ensino da música na escola fundamental**. Campinas: SP: Papyrus, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Martires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>> . Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

PENNA, Maura. **O Papel da Arte na Educação Básica**. In: PEREGRINO, Yara Rosas (coord.). *Da Camiseta ao Museu - O Ensino Das Artes Na Democratização Da Cultura*: Grupo de Estudos do Dep. de Artes da UFPB. Editora Universitária – UFPB, 1995, p. 12 a 22. Disponível em: <http://www.ccta.ufpb.br/pesquisarte/Masters/da_camiseta.pdf> Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

_____. **Música(s) e seu ensino**. Porto Alegre: Sulina, 2008.

PEREIRA, Maria do Carmo Marcondes. AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Música Pela Música: A Lei 11.769/08 e a Educação Musical No Brasil**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2455/1979>> Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

QUEIROZ, Luis Ricardo Silva. **Música Na Escola: Aspectos Históricos da Legislação Nacional e Perspectivas Atuais a Partir da Lei 11.769/2008**. Revista da ABEM, Londrina, v.20, n. 29, p. 23-38, jul. dez. 2012.

SANTOS, Erton Kleiton Cabral dos. BARROS, Ana Maria. **Educação e cultura: o papel da arte educação na Formação de protagonismos na juventude pernambucana**. Disponível em: <<http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb5.pdf>> Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

SOBREIRA, Sílvia. **Reflexões sobre a obrigatoriedade da música nas escolas públicas**. Revista da ABEM, Porto Alegre, V. 20, 45-52, set. 2008.